

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER EM SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI 465/2025

VOTO DO RELATOR

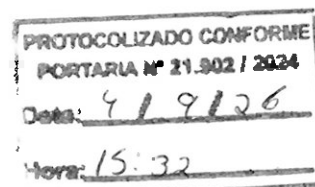
RELATÓRIO

Após o recebimento de pareceres positivos das Comissões a que foi distribuído, em acordo ao Regimento Interno, o projeto de Lei nº 465/2025, de autoria do Vereador Pablo Almeida

Vem a esta comissão, para análise e parecer, o conjunto de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 465/2025, que Institui, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização e Sexualização Infantil, estabelecendo medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades, e dá outras providências.”

No âmbito do trâmite legislativo, foi solicitada e respondida a diligência oficial encaminhada à Secretaria Municipal de Governo pelo Ofício DIRLEG nº 10.061/26. A resposta foi formalizada por meio do **Ofício SMGO/SUASP-DALE nº 1.301/2026**, acompanhado do **Ofício DPCA/SMASDH nº 14/2026** (Ticket nº 31.00604056/2026-11), elaborado pela Diretoria de Políticas para Crianças e Adolescentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH).

As matérias analisadas compreendem:



- **Emenda Substitutiva nº 1/2025:** De autoria da Comissão de Legislação e Justiça. Altera o inciso II do art. 5º do projeto original, substituindo a sanção pecuniária em salários mínimos por multa fixa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 30.000,00.
- **Emenda Substitutiva nº 2/2025:** De autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé. Redefine a redação do art. 3º, fixando como objetivos da lei coibir e desestimular a sexualização ou adultização de menores em espetáculos, eventos, peças publicitárias, vestuários, concursos estéticos e mídias audiovisuais.
- **Substitutivo-Emenda nº 3/2026:** De autoria do Vereador Pedro Rousseff. Reestrutura a proposta direcionando-a à prevenção de crimes e violência digital, fundamentando-se nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na mediação de conflitos, na justiça restaurativa e na participação dos grêmios estudantis.
- **Substitutivo-Emenda nº 4/2026:** De autoria do Vereador Bruno Miranda. Reorganiza a política sob a ótica da gestão municipal, conceituando *sharenting prejudicial*, exploração sexual infantil online e fixando prazo de 90 dias para adequação e regulamentação.
- **Subemenda Substitutiva nº 1 à Emenda nº 3/2026:** De autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé. Corrige o inciso II do art. 5º da Emenda nº 3, fixando a multa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 30.000,00.
- **Subemenda Substitutiva nº 1 à Emenda nº 4/2026:** De autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé. Corrige o inciso II do art. 5º da Emenda nº 4, fixando a multa entre R\$ 3.000,00 e R\$ 30.000,00.

DA DILIGÊNCIA EXECUTIVA (OFÍCIO DPCA/SMASDH Nº 14/2026)

Em atendimento à solicitação desta Casa Legislativa, a Diretoria de Políticas para Crianças e Adolescentes (DPCA/SMASDH) prestou informações técnicas essenciais para o aperfeiçoamento da proposta:

1. **Sobre a Emenda nº 1/2025 e a fixação de sanções:** A manifestação do Poder Executivo apontou que a substituição da penalidade em salários mínimos por valores nominais (R\$ 3.000,00 a R\$ 30.000,00) cumpre exigência constitucional imposta pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. A diligência ressaltou, todavia, a utilidade de se prever cláusula de atualização monetária periódica aos valores propostos para mitigar a corrosão inflacionária ao longo do tempo.
2. **Sobre a Emenda nº 2/2025 e a constitucionalidade municipal:** A DPCA/SMASDH destacou que a alteração da expressão "É vedado..." para "São objetivos desta Lei coibir e desestimular..." é crucial para afastar o risco de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, civil e diretrizes de comunicação (art. 22 da CRFB/88). Salientou-se que a mudança livra a proposta do risco de veto ou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sendo fundamental que o Poder Executivo regule a concessão e cassação de licenças de eventos para assegurar o rigor administrativo.
3. **Sobre o Substitutivo-Emenda nº 3/2026:** A diligência elogiou a inclusão de mecanismos pedagógicos e de justiça restaurativa no ambiente escolar. Contudo, identificou que o texto original da emenda mantinha a penalidade atrelada ao salário mínimo e gerava contradição ao suprimir proibições do artigo 3º sem retirar sanções administrativas. Tais inconsistências foram sanadas com a apresentação da Subemenda nº 1.
4. **Sobre o Substitutivo-Emenda nº 4/2026:** A manifestação ponderou favoravelmente a restrição do caráter punitivo às condutas tipificadas pelo ECA e a concessão de prazo de 90 dias para adequação. Registrou que a manutenção da palavra "Adultização" no título orienta ações educativas da administração municipal. A questão formal do uso de salários mínimos no art. 5º também restou sanada pela Subemenda nº 1 proposta à matéria.

FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos e da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), as alterações trazidas pelas proposições acessórias conferem densidade jurídica, aplicabilidade e viabilidade técnica ao Projeto de Lei nº 465/2025.

A inserção de balizas para o ambiente digital contidas nas Emendas nº 3 e nº 4 como a proteção contra o *sharenting prejudicial* e a garantia do protagonismo infantojuvenil por meio da justiça restaurativa e escuta qualificada responde aos novos arranjos de vulnerabilidade decorrentes da exposição na rede.

Simultaneamente, a reestruturação operada pela Emenda nº 2 resguarda a norma municipal do vício de inconstitucionalidade formal, transformando vedações genéricas em objetivos norteadores das políticas públicas do Município.

Por fim, as Subemendas nº 1 à Emenda 3 e nº 1 à Emenda 4, somadas à Emenda nº 1, alinham o sistema sancionatório pecuniário ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, eliminando o indexador inconstitucional (salário mínimo). Recomenda-se apenas que, na regulamentação da lei, o Poder Executivo atente para a previsão de índice de reajuste inflacionário dos valores das multas, conforme sugerido na diligência da SMASDH.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO da Emenda Emenda Substitutiva nº 1/2025, Emenda Substitutiva nº 2/2025, Substitutivo-Emenda nº 3/2026, Substitutivo-Emenda nº 4/2026, Subemenda Substitutiva nº 1 à Emenda nº 3/2026, Subemenda Substitutiva nº 1 à Emenda nº 4/2026**

Belo Horizonte, 04 de SETEMBRO de 2026

PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:0395006
3684

Assinado de forma digital
por PEDRO LUIZ NEVES
VICTER
ANANIAS:03950063684
Dados: 2026.09.04 15:31:07
+03'00"

Pedro Patrus

Vereador do PT